

Secretaria de  
Estado da  
Economia



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
CÂMARA DE GESTÃO FISCAL

**ATA DA REUNIÃO Nº 03/2022 - CÂMARA DE GESTÃO FISCAL - CGF**

**REALIZADA DIA 06/04/2022**

No dia seis de abril de dois mil e vinte e dois, apresentou-se virtualmente a pauta da 03ª votação da Câmara de Gestão Fiscal aos seus membros: **Alexandre Demartini Rodrigues**, Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração; **Francisco Sérvulo Nogueira**, Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado da Economia; **Helianny Siqueira Alves Gomes de Andrade**, Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil; **Jean Marck Barbosa**, Gerente de Inspeção de Contas da Controladoria Geral do Estado e **Frederico Antunes Costa Tormin**, Subprocurador-Geral do Contencioso.

Com as competências definidas no § 2º, Art. 15, do Decreto nº 9.660, de 6 de maio de 2020, a 03ª reunião da Câmara de Gestão Fiscal teve como objeto a análise da 03ª pauta, onde foram apresentadas as informações contidas no processo de nº 202200057000083.

**a) Processo 202200057000083:**

**Objeto:** Solicitação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA no qual requer a abertura de crédito especial no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para aquisição de um Biodigestor nos termos do "Estudo Técnico Preliminar Apresentado" (000026913306), para a Centrais de Abastecimento de Goiás S/A.

**Deliberação:**

**SEAD:**

**Favorável à abertura de crédito especial.**

**Considerando que o crédito solicitado está adequado às metas de resultados fiscais da LDO 2022, às limitações do crescimento das despesas correntes, às normas orçamentárias vigentes e às compensações necessárias. A justificativa contempla economia no manejo de resíduos, e indica um retorno do investimento realizado em 6 anos, mas sem contemplar mais detalhes ou um estudo mais detalhado e organizado do negócio proposto de forma a se compreender melhor o retorno para o investimento realizado. Esse ponto necessita ser melhor explorado e definido. A inviabilidade econômica não é impeditivo para a decisão do investimento, mas seria interessante constar os benefícios não precificáveis para a justificativa de um "investimento social", ou aqueles benefícios indiretos que, quando analisados em conjunto, não trazem prejuízo para a empresa.**

**CASA CIVIL:**

**Trata-se de solicitação oriunda da Presidência da Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA-GO para o aporte de recursos no valor de R\$4.000.00,00 (quatro milhões de reais) a serem destinados integralmente para aquisição de Biodigestor nos termos do "Estudo Técnico Preliminar Apresentado" nos autos do processo 202200057000083. Pretende-se fazer o aporte via aumento de capital e, considerando a ausência de previsão na lei orçamentária, vieram os autos a proposta de autorização legislativa para a abertura de crédito especial, para o repasse/integralização dos valores solicitados. Ocorre que a manifestação favorável da Gerência de Estatais Ativas da SEAD (Nota Técnica nº: 2/2022 - SEAD/ESTATAIS) condiciona o feito ao trâmite interno da companhia para aumento de capital, conforme art. 166 da Lei federal n. 6.404/1976 e Estatuto Social, o que ainda não ocorreu. Para além disso, constata-se do Despacho n.º 53/2022-CEASA que o valor a ser repassado, que se pretende aplicar exclusivamente no projeto proposto, não será suficiente à cobertura dos custos para sua implantação. E em que pese a manifestação assegurar que há ciência e preparo no planejamento orçamentário para os custos adicionais, parece carecer o feito de demonstrativos específicos para tanto. Ademais, esse fato relatado parece contradizer o estudo técnico preliminar e o próprio Ofício nº 006/2022 - GAB/PRES, SEI nº (000026916056), quanto ao tempo de retorno estimado (payback), de modo que se entende que o feito merece ser melhor instruído..**

#### **ECONOMIA:**

**Trata-se de pedido de abertura de crédito especial para SEAPA com finalidade de aporte financeiro à CEASA, empresa estatal não dependente, para aquisição de biodigestor a ser instalado em suas dependências. Em relação ao cumprimento dos dispositivos do Decreto 9.697/2020, verifica-se o atendimento (000028954676); Quanto ao mérito, foi justificado na NT nº 01/2022, (000027632268); Indicação de redução da reserva de contingência, não impactando outra política pública; A Resolução 03 da CGF, foi atendida na Nota Técnica 14/ SOD (000028373105), que analisou o impacto do crédito nas metas fiscais, teto de gastos, decreto orçamentário; Análise jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Estado, favorável, conforme Despacho nº 430 (000028809485). Manifesto favorável ao seguimento do pleito.**

#### **CGE:**

**Destina-se a abertura de crédito especiais em favor da SEAPA visando o aporte financeiro na Empresa Estatal - CEASA para fazer frente a investimesntos na implantação de Solução e Gerenciamento de Resíduos Sólidos com instalação de Biodigestor. Diante dos pareceres, despachos e notas apresentados pelas áreas técnicas não vislumbro óbice e manifesto pela prosseguimento do feito.**

#### **PGE:**

**Considerando que o anteprojeto de lei em análise, que autoriza a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAPA, preenche os requisitos da Resolução da Câmara de Gestão Fiscal nº 03, de 21/08/2020, e do Decreto nº 9697, de 16/07/2020, conforme atestado pela Nota Técnica nº 14/2022 - ECONOMIA/GEOCAD (000028373105) e check list de documentação (000028954676), ambos lançados nos autos de nº 202200057000083, e, ainda, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, constante do despacho nº 430/2022 - GAB, que atestou a juridicidade da proposta, mormente por objetivar transferência episódica de recursos públicos para estatal, manifesto pelo prosseguimento do presente procedimento.**

#### **DELIBERAÇÃO – CÂMARA DE GESTÃO FISCAL**

**Considerando que o anteprojeto de lei em análise, que autoriza a abertura de crédito especial à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAPA está adequado às metas de resultados fiscais da LDO 2022, às limitações do crescimento das despesas, teto de gastos, às normas orçamentárias vigentes e às compensações necessárias, preenche os requisitos da Resolução da Câmara de Gestão Fiscal nº 03, de 21/08/2020, e do Decreto nº 9697, de 16/07/2020, conforme atestado pela Nota Técnica nº 14/2022 - ECONOMIA/GEOCAD (000028373105) e check list de documentação (000028954676), ambos lançados nos autos de nº 202200057000083 e ainda, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, constante do despacho nº 430/2022 - GAB, que atestou a juridicidade da**

*proposta. Mormente por objetivar transferência episódica de recursos públicos para a estatal fazer frente a investimentos na implantação de Solução e Gerenciamento de Resíduos Sólidos com instalação de Biodigestor, a justificativa contempla economia no manejo de resíduos, e indica um retorno do investimento realizado em 6 anos, mas sem contemplar mais detalhes ou um estudo mais detalhado e organizado do negócio proposto de forma a se compreender melhor o retorno para o investimento realizado, esse ponto necessita ser melhor explorado e definido. A inviabilidade econômica não é impeditivo para a decisão do investimento, mas seria interessante constar os benefícios não precificáveis para a justificativa de um "investimento social", ou aqueles benefícios indiretos que, quando analisados em conjunto, não trazem prejuízo para a empresa.*

**FICANDO RESSALVADA A MANIFESTAÇÃO DO VOTO DA REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL:**

*Ocorre que a manifestação favorável da Gerência de Estatais Ativas da SEAD (Nota Técnica nº: 2/2022 - SEAD/ESTATAIS) condiciona o feito ao trâmite interno da companhia para aumento de capital, conforme art. 166 da Lei federal n. 6.404/1976 e Estatuto Social, o que ainda não ocorreu. Para além disso, constata-se do Despacho n.º 53/2022-CEASA que o valor a ser repassado, que se pretende aplicar exclusivamente no projeto proposto, não será suficiente à cobertura dos custos para sua implantação. E em que pese a manifestação assegurar que há ciência e preparo no planejamento orçamentário para os custos adicionais, parece carecer o feito de demonstrativos específicos para tanto. Ademais, esse fato relatado parece contradizer o estudo técnico preliminar e o próprio Ofício nº 006/2022 - GAB/PRES, SEI nº (000026916056), quanto ao tempo de retorno estimado (payback), de modo que se entende que o feito merece ser melhor instruído.*

Neste sentido, observando a deliberação, e considerando a urgência da aplicabilidade do fato a ser editado, consideram-se os autos do processo supracitado apto ao prosseguimento do feito.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, lavrada a Ata por mim, Juarez Rosa de Souza, Secretário-Executivo, com poderes atribuídos pela Portaria nº 124/2020, que após lida e analisada será assinada pelos membros da Câmara de Gestão Fiscal. À vista das deliberações supracitadas, a Secretaria Executiva da Câmara de Gestão Fiscal adotará, no âmbito de suas competências, as providências e encaminhamentos necessários.

---

**Alexandre Demartini Rodrigues**

Subsecretário de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração

---

**Francisco Sérvulo Freire Nogueira**

Secretário-Adjunto da Secretaria de Estado da Economia

---

**Helianny Siqueira Alves Gomes de Andrade**

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil

---

**Jean Marck Barbosa**

Gerente de Inspeção de Contas da Controladoria Geral do Estado

---

**Frederico Antunes Costa Tormin**

Subprocurador-Geral do Contencioso



Documento assinado eletronicamente por **HELIANNY SIQUEIRA ALVES GOMES DE ANDRADE, Procurador (a) Chefe**, em 07/04/2022, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN, Subprocurador (a) Geral do Contencioso**, em 07/04/2022, às 15:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JEAN MARCK BARBOSA, Gerente**, em 07/04/2022, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DEMARTINI RODRIGUES, Subsecretário (a)**, em 08/04/2022, às 09:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO SERVULO FREIRE NOGUEIRA, Secretário (a)-Adjunto (a)**, em 02/09/2022, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000029081117** e o código CRC **35BC9D3B**.

CÂMARA DE GESTÃO FISCAL  
AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 233, S/C - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -  
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2079.



Referência: Processo nº 20200004043754



SEI 000029081117